



ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ REALIZADA EM
27.03.2026

DATA: 27 DE MARÇO DE 2026;

LOCAL: SALA DE TREINAMENTO JUSTIÇA FEDERAL

PAUTA PRINCIPAL:

- **ELABORAÇÃO/REVISÃO DE ENUNCIADOS PARA VIII JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE**

PAUTA SECUNDÁRIA:

- **APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO REALIZADA DIA 30/01/2026**
- **SEMANA NACIONAL DA SAÚDE 2026**

Iniciados os trabalhos, a Dra. Niliane Meira Lima, Vice Coordenadora do Comitê, que saudou a todos os presentes e informou o tema da reunião que seria a discussão de revisão/novos enunciados de saúde para análise e posteriormente aprovação durante a realização da VIII Jornada de Direito da Saúde.

A Dra. Niliane Meira Lima informou que foi encaminhado expediente pelo gabinete da Conselheira Daiane Nogueira, contendo a divisão dos enunciados para revisão pelos Comitês Estaduais, tendo ficado o Comitê Estadual do Ceará responsável pela revisão dos enunciados de números 34 a 39. Em seguida, foram apresentados os referidos enunciados, os quais, após leitura por todos os presentes, não suscitaram qualquer sugestão de revisão, deliberando-se pela manutenção integral dos textos originais.

Foi concedida a palavra à Dra. Yandra, representante do ISSEC, que apresentou a Proposta de Enunciado nº 1 (ISSEC), nos seguintes termos:

Proposta de Enunciado nº 1- (ISSEC): A utilização da rede credenciada constitui a regra, sendo o atendimento fora da rede admitido apenas de forma excepcional, mediante comprovação da indisponibilidade do serviço. A mera alegação de indisponibilidade não se mostra suficiente, devendo a parte interessada comprovar a tentativa de atendimento na rede credenciada e/ou a negativa formal. Havendo controvérsia, deverá o magistrado intimar a operadora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a disponibilidade da rede, mediante apresentação de guia de autorização, indicação de prestador e data de agendamento em prazo razoável. Não se admite a recusa injustificada da rede ofertada. É vedado, como regra, o custeio de atendimento fora da rede credenciada, salvo nos casos de impossibilidade comprovada ou de previsão contratual, sempre observada a sustentabilidade do sistema.

Após análise e deliberação pelos membros presentes, a proposta foi aprovada com ressalva, restando ajustado o seguinte texto final:

Proposta de Enunciado nº 1- (ISSEC): Havendo pedido judicial de cobertura de tratamento e/ou atendimento por prestador que não seja da rede credenciada da operadora, cabe ao magistrado, caso

não comprovada documentalmente a indisponibilidade da rede, oportunizar à operadora comprovar o contrário, com indicação de prestador e data de agendamento razoável.

Proposta de Enunciado nº 2- (ISSEC): Nas demandas de saúde suplementar, o exame judicial deve observar, de forma sucessiva: (i) a previsão do procedimento, produto ou tecnologia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), hipótese em que a cobertura é obrigatória; (ii) a existência de previsão contratual expressa, igualmente vinculante; e (iii) na ausência das hipóteses anteriores, o preenchimento cumulativo dos requisitos excepcionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.265 (vide ENUNCIADO Nº 117). Inexistente qualquer dessas hipóteses, o pedido deve ser julgado improcedente, vedada a imposição de cobertura fora dos parâmetros regulatórios, contratuais e jurisprudenciais. Após a apresentação e discussão do referido enunciado, os membros presentes deliberaram pela não aprovação da proposta, restando consignado em ata o indeferimento do Enunciado nº 2, sem prejuízo de eventual reapreciação futura mediante nova formulação ou adequação do texto.

A Dra. Yandra, representante do ISSEC, apresentou a proposta do Enunciado nº 2 que, após leitura e debate entre os presentes, não foi aprovada.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a representante do ISSEC, Dra. Yandra, submeteu à apreciação dos presentes a Proposta de Enunciado nº 3, assim redigida:

Proposta de Enunciado nº 3- (ISSEC):Na análise de tutela de urgência em demandas de saúde suplementar, o magistrado deve, preliminarmente, distinguir a natureza da controvérsia. Nos casos assistenciais, que envolvem negativa de cobertura de procedimentos ou tratamentos, a decisão liminar deve ser precedida, sempre que possível, de parecer técnico do NATJus e fundamentação em medicina baseada em evidências. Nos casos não assistenciais, de natureza contratual, administrativa ou financeira, a apreciação deve se limitar aos requisitos do art. 300 do CPC, dispensada a avaliação técnico-médica.

Após ampla discussão entre os membros presentes, a proposta foi aprovada com ressalva, ficando ajustado e consolidado o seguinte texto final:

Proposta de Enunciado nº 3- (ISSEC):Na análise de tutela de urgência em demandas de saúde suplementar, o magistrado deve, preliminarmente, distinguir a natureza da pretensão, entre prestações assistenciais e não assistenciais, nos termos da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nº 623/2024.

Logo em seguida, a Dra. Geanne Medeiros Bandeira Bezerra de Carvalho, Assessora Jurídica da Secretaria de Saúde apresentou proposta de cinco novos enunciados.

Proposta de Enunciado nº 1- (SESA): Reconhecida a responsabilidade solidária dos entes federativos nas ações de fornecimento de medicamentos, o magistrado deverá, na fase de cumprimento da decisão, direcionar a obrigação ao ente competente segundo a organização administrativa do SUS. Tratando-se de medicamento não incorporado e de elevado impacto financeiro, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1234, o cumprimento deverá ser inicialmente direcionado à União.

Foi aprovado o Enunciado nº 1, com ressalva, mediante alteração do texto originalmente proposto pela SESA, passando a vigorar com a seguinte redação:

E-mail: comite.executivosaude@tjce.jus.br

Endereço para correspondência: Rua Des. Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE – CEP: 60811-341

Proposta de Enunciado nº 1- (SESA):Na decisão judicial que determinar o fornecimento do medicamento no âmbito do SUS, deve magistrado indicar qual o ente responsável pela aquisição e pela entrega, sem prejuízo de posterior redirecionamento. Tratando-se de medicamento incorporado, a determinação deve seguir as regras de atribuição administrativa; se não incorporado, o valor anual do tratamento (Temas 6 e 1.234/STF)

Proposta de Enunciado nº 2- (SESA):Nas ações solidárias de fornecimento de medicamentos, tendo sido o cumprimento inicialmente direcionado à União, o eventual descumprimento deverá ser primeiramente exigido deste ente. Somente após a comprovação de sua inércia é que o magistrado redirecionará o cumprimento ao Estado, fixando prazo razoável para adoção das providências administrativas necessárias.

Proposta de Enunciado nº 3- (SESA):Tratando-se de demandas judiciais relativas a tratamento oncológico no SUS, caracterizado o financiamento federal da assistência de alta complexidade, recomenda-se o processamento da ação perante a Justiça Federal, a fim de assegurar uniformidade decisória e racionalidade na gestão da política pública.

Após análise pelos demais membros presentes, as proposições dos Enunciados nº 2 e nº 3 não foram aprovadas. Em razão do adiantado da hora, foi sugerido que a Dra. Geane apresente as outras duas sugestões, correspondentes aos Enunciados nº 4 e nº 5, na reunião agendada para o dia 08 de maio.

Após as apresentações, a Dra. Niliane Meira Lima agradeceu aos membros pela participação nas discussões relativas às propostas de enunciados. Informou que, após análise e debates, foram aprovados três novos enunciados, permanecendo inalterados os enunciados submetidos à revisão. Comunicou, ainda, que as discussões acerca de novas proposições de enunciados terão continuidade na reunião agendada para o dia 08 de maio, considerando que cada comitê poderá apresentar até cinco novos enunciados.

O Secretário Executivo do Comitê de Saúde, Sr. Yury Trindade, informou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 576/2024, instituiu a Semana Nacional da Saúde, que ocorrerá de 6 a 10 de abril. A norma orienta os tribunais a promoverem atividades formativas, mutirões de conciliação e julgamento, parcerias para serviços de saúde a grupos vulneráveis e cooperação judiciária para a resolução de demandas da área. No Ceará, a abertura será no dia 6 de abril, na Escola Superior da Magistratura.

Deliberações do Comitê:

1. Ficou acordado que a próxima reunião do Comitê será dia 08 de maio de 2026;

Nada mais havendo a tratar, a Dra. Niliane Meira Lima, Vice Coordenadora do referido Comitê, agradeceu a presença e a participação de todos, e declarou encerrada a reunião, da qual eu, Manuel Yury Trindade, Secretário-Executivo do Comitê, lavrei a presente ata.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2026.

E-mail: comite.executivosaude@tjce.jus.br

Endereço para correspondência: Rua Des. Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE – CEP: 60811-341

Niliane Meira Lima, Juíza Federal, Vice- Coordenadora do Comitê JFCE

Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues, Procurador Estadual (PGE, Suplente);

Ticiane Pinheiro Cavalcante, Defensora Pública Estadual (DPE, Suplente);

Geanne Medeiros Bandeira Bezerra de Carvalho, Assessora Jurídica da Secretaria de Saúde (SESA, Suplente);

Thaynara Dantas Rodrigues Nazaro Guimarães, Advogada, Representante do Conselho Estadual de Saúde (CESAU, Suplente);

Daniel Soares Cavalcante, Representante da Operadora de Planos de Saúde (HAPVIDA);

William Alison Alves de Sa, Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde (SMS, Suplente);

Yandra Carmelita Silva de Oliveira, Representante do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC, Suplente)

Flavia Marques Oliveira Lima, Representante da Operadora de Planos de Saúde (UNIMED FORTALEZA);

Raisa Rariane Pereira Lima, Auxiliar Administrativo da JFCE para o Natjus e Comitê Estadual

Manuel Yury Trindade, Secretário-Executivo do Comitê e Assistente Operacional do NAT-JUS/CE.

E-mail: comite.executivosaude@tjce.jus.br

Endereço para correspondência: Rua Des. Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE – CEP: 60811-341